



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000810/97-51  
Recurso n.º : 128.018  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1989  
Recorrente : MÁRIO PNEUS LTDA.  
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 21 de março de 2002  
Acórdão n.º : 103-20.886

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO COMPUTADA A PARTIR DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. Retirado o dispositivo do mundo jurídico por força de resolução editada pelo Senado Federal, é só a partir da data de sua publicação que pode ser considerado indevido o pagamento efetuado de acordo com a sistemática ditada pelo diapasão então excluído. Neste mesmo sentido, é só a partir também daquele data que começa a ser contado o prazo de prescrição.

Recurso Conhecido e Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por MÁRIO PNEUS LTDA.,

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000810/97-51

Acórdão n.º : 103-20.886

Recurso n.º : 128.018

Recorrente : MÁRIO PNEUS LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida o presente de Pedido de Compensação de Tributos requerido pelo contribuinte Mário Pneus Ltda., diante da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquida recolhida no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Submetido à análise da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, o pedido foi indeferido, tendo em vista o fato de que estaria eivado do instituto da prescrição de que trata o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, a qual manifestou-se no seguinte sentido:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL

Exercício: 1989

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida"

Manifestando sua irresignação com a decisão supra, ora interpõe o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de que trata o artigo 33 do Decreto 70.235/72, aduzindo que: (i) o direito de pleitear a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000810/97-51  
Acórdão n.º : 103-20.886

compensação nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação extingue-se em dez anos; e (ii) é do reconhecimento de inconstitucionalidade da norma que se começa a computar o prazo decadencial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000810/97-51  
Acórdão n.º : 103-20.886

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo, e, por se tratar de pedido de compensação, conclui-se não haver lançamento o que desobriga o contribuinte ao recolhimento do depósito referido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72. — — —

A questão gira em torno da problemática existente quanto ao prazo referido pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, na medida em que, por um lado, sustenta o contribuintes estar agindo de acordo com o diapasão, já que a contagem do prazo se daria a partir do momento em que houve a declaração definitiva de inconstitucionalidade que o levou a pleitear a compensação, e, por outro lado, aduz o julgador monocrático, através de uma interpretação literal do dispositivo, que o prazo ali referido compreende o lapso temporal de cinco anos computados a partir da extinção da obrigação.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a questão da constitucionalidade. Desta forma, qualquer decisão que decrete a inconstitucionalidade, deverá ter eficácia *erga omnes* e obrigatória.

Apesar de a constituição não ter lhe atribuído expressamente esses efeitos, menciona no entanto "(...) *lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (...)*".

A não definição pelo legislador constitucional a respeito dos efeitos gerados pelas decisões proferidas na ação direta de inconstitucionalidade tem sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000810/97-51  
Acórdão n.º : 103-20.886

considerada proposital pelos doutrinadores, na medida em que acreditam que o problema seria desde o início passível de solução através da lei processual vigente.

Resumindo, a decisão, a partir do momento em que faz coisa julgada material, passa a vincular as autoridades aplicadoras da lei, proibindo-lhes a sua execução sob pena de afronta à eficácia da coisa julgada. Isto porque a ação direta de inconstitucionalidade tem o intuito imediato de afastamento da aplicação da lei considerada controversa aos dispositivos da Carta Magna.

Note que até então nos referimos apenas à decisão definitiva que sem qualquer dúvida produz ainda efeito *ex tunc*, retroagindo até a data da publicação do texto não recebido pelo ordenamento e, conseqüentemente, anulando todos os atos produzidos na sua vigência.

No Processo Civil, as liminares concedidas em medida cautelar representam, quase sempre, restrições temporárias de direito e imposição de deveres extraordinários ao requerido.

Nas ações diretas de inconstitucionalidade, as medidas liminares concedidas, suspendem a vigência da lei com efeito *erga omnes*, diferindo da decisão final do processo entretanto, no sentido de que tal suspensão opera apenas do momento do deferimento pelo STF, ou seja, *ex nunc*.

Vale dizer que a medida cautelar suspende a execução da lei, mas não o que se aperfeiçoou durante sua vigência. A suspensão liminar da eficácia da lei torna aplicável a legislação anterior acaso existente e não impede que se edite nova lei, na conformidade das regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.000810/97-51  
Acórdão n.º : 103-20.886

Ou seja, uma vez concedida medida liminar no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ficou suspensa a execução do artigo 8º da Lei 7.689/88, até que fosse proferida a decisão final na mesma ação. Ocorrido isto, coube ao Senado Federal afastar em definitivo a aplicabilidade daquela diapasão, o que fez através da Resolução n.º 11, de 1995.

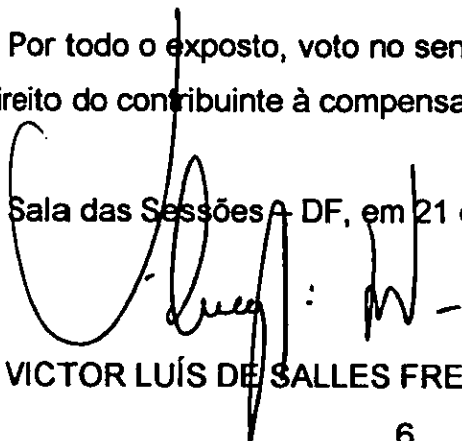
-- Até então, no entanto, vale dizer que a aplicabilidade da lei estava apenas suspensa, ou seja, a exigibilidade do tributo exigido naqueles termos, também. Somente com o advento da resolução, é que o referido artigo 8º foi retirado em definitivo do mundo jurídico, e, via de consequência, somente a partir da mesma data é que o pagamento efetuado pelo Recorrente tomou-se indevido.

Diante disso, somente também a partir da mesma data, é que surgiu ao contribuinte o direito a reaver os valores então caracterizados como indevidos, o que deveria fazer no prazo de cinco anos a que se refere o artigo 168 do CTN.

Levando-se em conta que a Resolução n.º 11 do Senado Federal é datada do ano de 1995, e, ainda, que o pedido de compensação ora sob análise foi protocolado no ano de 1997, conclui-se não estar o mesmo eivado do instituto da prescrição, sobremodo que assiste à razão o contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à compensação pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE